

LEI Nº., de /

ARQUIVADO

Processo: 82.467

PROJETO DE LEI Nº. 12.782

Autoria: WAGNER TADEU LIGABÓ

Ementa: Veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

Arquive-se

Diretoria/Legislativa





PROJETO DE LEI Nº. 12.782

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator	
2/		projetos	20 dias	7 dias	
À Procuradoria/Jurídica.		vetos orçamentos	10 dias 20 dias	-	
/ //		contas	15 dias	181	
		aprazados	7 dias	3 dias	
Diretor 14/02/2019		er() nº. 838	OUOR	UM: MS	
14/02/2019					
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:			
	•	favorável Scontrário			
À ÇJR.	avoco	□CFO □CDCIS □CECLA		CECLAT	
			COSAP 🔲	COPUMA	
		Outras:	· ·	and the second	
Diretor Legislativo					
19/02/19	Presidente	Relator 19 02/19			
	19 102/19				
11.02.11					
À COSAP. avoco					
	\Box (λm)	Contrário -			
2. \. //	// /				
Diretor Legislativo	Presidente	Relator 19702/19			
	1-1 104(1)	1 (102)			
avoco [favorável			
·A		contrário			
'D'		Doloton			
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
À .	avoco	favorável contrário			
		<u> </u>			
Diretor Legislativo	Presidente		Relator		
Diretor Legislativo	Presidente / /	Relator / /			
À	avoco	L	favorável		
	П	Г	contrário		
		_			
Diretor Legislativo	Presidente	Relator			
/ /	/ /	/ /			
<u></u>		tere in the			
ì					





fls_03 Lu

P 35090/2019

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Fresidente
19 102 12019

PUBLICAÇÃO Rúbrico 22/02/2019

ARQUIVADO

Fresidente 1/2011

PROJETO DE LEI Nº. 12.782

(Wagner Tadeu Ligabó)

Veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

Art. 1º. Em ópticas e estabelecimentos congêneres é vedada a utilização de equipamentos clínicos oftalmológicos, assim considerado qualquer aparelho destinado à realização de avaliação ou exame médico oftalmológico.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I - apreensão dos equipamentos; e

 II – multa, no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. Se persistir na infração, o estabelecimento será interditado até a regularização.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

Este relevante projeto de lei visa inibir a prática ilegal da medicina, pois inúmeros pacientes dirigem-se a clínicas oftalmológicas com quadros de saúde agravados após utilizarem lentes prescritas por pessoas não habilitadas na área da oftalmologia, que podem ser chamadas de optometristas, sendo esta uma profissão não reconhecida pelo Ministério da Saúde, de acordo com o Parecer nº 1.110/2000, elaborado pela Procuradoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.





(PL nº 12.782 - fl. 2)

Preceituam os Decretos Federais de nºs 20.931/32 e 24.492/34, em vigor, e o entendimento jurisprudencial (REsp. 1601283/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, STJ, publicado em 20/09/2016), que cabe somente ao médico, profissional formado em medicina, realizar a prescrição médica de tratamento (considerando-se que a utilização de lentes corretivas é um tratamento médico), conforme disposto na Lei Federal nº 12.842/2013 (Lei do Ato Médico).

A própria Constituição Federal de 1988 preceitua, em seu art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", ou seja, inexistindo a regulamentação da profissão de optometrista no ordenamento jurídico pátrio, essa atividade é completamente irregular.

Outro fator relevante que deve ser mencionado é que, de acordo com o já citado Decreto Federal nº 24.492/34, declarado constitucional conforme o julgado prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, o estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não poderá, em nenhuma hipótese, ser consultório médico e em nenhum momento manter consultório médico fora de suas dependências, o que torna válido o mérito deste projeto de lei.

É prerrogativa do Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", sendo esta sua competência privativa, como registrado no art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Este projeto de lei vai ao encontro do interesse público, pois as maiores vítimas são os cidadãos que passam por essas pessoas não habilitadas que são acometidos de agravamento em sua saúde ocular, comprometendo, dessa forma, sua visão.

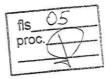
Pelos fatos e dados apresentados e devidamente justificados, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação desta propositura.

> Sala das Sessões, 14/02/2019

AGNER TADI "Dr. Ligabó"



Câmara Municipal de Jundiaí



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 838

PROJETO DE LEI Nº 12.782

PROCESSO Nº 82.467

De autoria do Vereador WAGNER TA-DEU LIGABÓ, o projeto de lei veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

É o relatório.

PARECER:

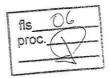
Da inconstitucionalidade. Matéria privativa da União (artigo 22, incisos l e XVI, da CF). Tema que já é regulamentado pelo Decreto Federal n. 20.931/32 que já prevê sanção (apreensão dos equipamentos). Lesão ao pacto federativo (artigos 1º e 18, da CF).

O projeto de lei proíbe que óticas (e estabelecimentos congêneres) realizem exames ou avaliações médicas na seara da oftalmologia, nos termos que especifica e impõe sanções (multa e apreensão de equipamento).

Bui



Câmara Municipal de Jundiaí



Todavia, o projeto alcança seara privativa da União ao regular as atividades das óticas e estabelecimentos congêneres e exercício de atividade profissional – matérias privativas da União, nos termos do artigo 22, incisos I e XVI, da CF.

Se mais não fora, a União editou o Decreto n. 20.931/32, que sem eu artigo 39 proíbe às óticas confeccionar e vender lentes de grau sem **prescrição médica.** Di-lo:

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

E mais, o artigo 38, do referido decreto federal, proíbe que outros profissionais realizem atendimentos que usurpem a atividade médica, devendo o material encontrado ser apreendido e alienado judicialmente:

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

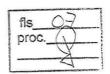
Logo, o tema já tem tratamento normativo emanado do ente federativo competente.

Na mesma linha, fazemos juntar informativo jurídico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia (informativo jurídico n. 43/2016) que reconhece que o tema é privativo da União.

gui



Câmara Municipal de Jundiaí



Hialina, portanto, a violação do princípio federativo (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista) decorrente da repartição constitucional de competências.

Assim, ao disciplinar matéria de competência da União, o projeto de lei extrapolou a competência municipal limitada a disciplinar matéria de interesse predominantemente local¹.

Ainda que assim não fosse, o assunto, em termos acadêmicos, foi bem examinado por Fernanda Menezes Dias de Almeida assentando que a colisão de competências se resolve pela prevalência das "determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa" (Competências na Constituição de 1988, São Paulo: Atlas, 2ª ed., p. 159).

A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias. Trata-se de um dos pontos caracterizadores e asseguradores da existência e de harmonia do Estado Federal.

O princípio federativo está assentado nos arts. 1º e 18 da Constituição da República, bem como no art. 1º da Constituição Paulista.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, "os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: Re-

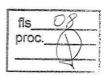
ani

¹ Tópico conforme petição da PGJ (Protocolado nº 22.477/2018), referente a constitucionalidade da Lei nº 8051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília.

Cfe. http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/Adins_PGJ_Iniciais2018/6E89D1F334A93B15E050A8C0DD016CED, acesso aos 14/02/2019.



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



pública Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º)" (Curso de direito constitucional positivo, 13. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 96, g.n.).

Um dos aspectos de maior relevo, que representa a dimensão e alcance do princípio do pacto federativo adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em relação à União.

Por essa linha de raciocínio, pode-se afirmar que projeto de lei que trate de matéria cuja competência é do legislador federal ou estadual está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o princípio federativo.

A prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144 da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da Constituição Federal, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os "princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado".

Dessa forma, o projeto de lei invade espaço reservado à competência normativa federal, violando a repartição constitucional de competências, que é a manifestação efetiva do princípio federativo.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 1º e no art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

pri



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÕES: Além da Comissão de Justiça e Redação, deverá ser ouvida a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, ca-

put, da L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto Estagiária de Direito Jundiaí, 14 de fevereiro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama Estagiário de Direito

Ass:
Nome: WGPS Legson
Em 18,02,19

TRANTAR!

Aofogia da Associação Médica Brasileira

Departamento de C.





fls_ proc

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Empresa Certificado

EMENTA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIAL Nº 1303/2015 (MUNICIPIO DE GANDU/BA) QUE PERMITIA A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL NÃO MÉDICO (OPTOMETRISTA) NA ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE.

ACP 8000342-46.2016.8.05.0082 - Saúde CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA X MUNICÍPIO DE GANDU

O Conselho Brasileiro de Oftalmologia – CBO ingressou no dia 06/04/2016 com Ação Civil Pública questionando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1303/2015, do Município de Gandú/BA, que autorizava a atuação de profissional não médico (optometrista) na atenção básica à saúde. Para melhor compreensão do tema, passamos a transcrever parte do dispositivo legal atacado:

Art.1º - A vigilância Sanitária Municipal concederá Alvará Sanitário aos profissionais Optometristas ou Optômetras devidamente formados para este oficio, salvo se o local físico em que pretenda instalar seu consultório optométrico não contenha a capacidade sanitária adequada.

Parágrafo primeiro: Entende-se por consultório optométrico o espaço destinado para atendimento as pessoas para consultas, exames primários de vista, refrações e adaptações de lentes de contato por profissional não médico que comprove sua habilitação ao órgão de vigilância sanitária municipal e que esteja com os equipamentos apropriados para este fim. (...)

Art. 2º - Fica estabelecido por esta lei a inclusão, na atenção básica à saúde, dos profissionais optometrista e optometras.

Após a propositura da medida judicial, que consistiu em ação civil pública com responsabilização por ATOS DE **IMPROBIDADE** ADMINISTRATIVA e REPARAÇÃO POR DANO SOCIAL, COM PEDIDO DE DE URGÊNCIA ANTECIPADA, além da DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, o SEJUR/CBO realizou visitação a comarca de Gandu e despachou pessoalmente com o magistrado responsável pelo caso e com toda a sua assessoria, esclarecendo-lhes sobre as







IURÍDICO Nº 43/2016



Empresa Certificada ISO 9001

normas e jurisprudência atinentes ao tema, deixando claros os limites de atuação dispostos no Decreto n. 20.931/32, no Decreto-Lei n. 24.492/34 e na Lei n. 12.842/2013 (lei do ato médico).

A linha jurídico-argumentativa adotada pelo CBO esclarece que a realização de exames e consultas por profissionais não habilitados para tal, no âmbito da atenção básica à saúde, configura gravíssimo risco à saúde da população como um todo, merecendo assim a proteção por parte das autoridades públicas, configurando-se em ato de improbidade administrativa nos moldes do art. 10, I, IX, XI, XIV e art. 11 I da Lei 8.429/92.

Os argumentos jurídicos utilizados pelo CBO ainda esclarecem que na lei em comento há nítida violação ao SUS - haja vista que a lei atacada autoriza aos optometristas atender pessoas, realizar consultas, elaborar diagnóstico e prescrever tratamento, especificamente no âmbito da saúde ocular - o que caracteriza flagrante ilegalidade e desrespeito aos Decretos e a lei acima citados.

Os referidos argumentos também destacam que na legislação municipal questionada o poder público (Prefeitura) reduziu a segurança coletiva da sociedade, haja vista que permite que a população se submeta a "consultas" e "exames" realizadas por pessoas proibidas legalmente de fazê-lo, trazendo risco à saúde pública e diminuindo o índice de qualidade de vida desta população.

A argumentação jurídica ainda ressalta que a regulamentação do exercício profissional é competência privativa da União. Assim, regulamentar em Lei municipal uma "ocupação/profissão" é admitir a inconstitucionalidade formal e material desta anomalia legislativa, fazendo com que o gestor (Prefeito) responda por improbidade administrativa.

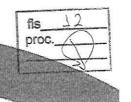
No dia de hoje, 30/05/2016, foi publicada a decisão do magistrado Rogério Miguel Rossi, atendendo pedido do CBO e DEFERINDO a liminar pleiteada, resumidamente nos seguintes termos:

(...)

Este Juízo, antes de tomar qualquer decisão acerca do pedido de tutela liminar inaudita altera pars determinou a intimação da parte requerida







INFORMATIVO JURÍDICO Nº 43/2016



CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Empresa Certificada ISO 9001

para prestar informações, no prazo de 72 (setenta e duas). O requerido respondeu alegando, em síntese, que a lei municipal não afronta qualquer preceito legal, constitucional, federal ou estadual, conferindo a Vigilância Sanitária o poder de vistoriar e conceder a respectiva autorização sanitária de funcionamento aos optometrista e optômetras devidamente formados para este ofício, sem realizar qualquer avaliação profissional do mesmo. Alegou, ainda, que a Lei Municipal preocupa-se em não violar direitos de outros profissionais da área médica, limitando os exames realizados por esse profissionais como primários e assegurando que não deverá exercer atividades exclusivas de médicos oftalmologistas. Requereu, ao final, seja negada a liminar pleiteada, visto que, a Lei Municipal não comete qualquer afronta à Constituição Federal.

(...)

Numa análise superficial, necessária para a concessão ou não da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, há que se registrar que o fumus boni juris se encontra presente, eis que, ao que se vê liminarmente, a fundamentação legal utilizada pela parte autora vem sendo utilizados pelos Tribunais pátrios, em especial o Superior Tribunal de Justiça.

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO, E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS -VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 VIGÊNCIA INVIABILIDADE DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA -DO PORTARIA DO MINISTÉRIO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforge à competência deste





INFORMATIVO JURÍDICO № 43/2016



proc

CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Empresa Certificada ISO 9001

Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. 4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. (grifei) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

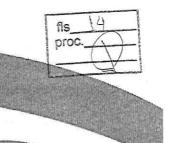
No julgado acima transcrito, a Eminente Ministra Eliana Calmon, em seu voto, destaca que "percebe-se nitidamente que a portaria em questão foi além do que previsto na legislação de regência, ao permitir que os profissionais óticos realizem exames e consultas optométricos, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. Assim, concordo com o posicionamento adotado pela instância ordinária, no sentido de que os profissionais ora recorrentes se abstenham de realizar consultas e prescrever óculos sem o respectivo laudo médico".

Neste mesmo julgado, a Ilustre Ministra afirma, também, a plena vigência do Decreto nº 20.931/1932 que, em seu artigo 38 dispõe que "é terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente oficiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias" (grifo na transcrição do voto).

Ademais, ressalto que sob o aspecto infraconstitucional, esta Corte já se manifestou pela vigência dos dispositivos do Decreto 20.931/1932 que







INFORMATIVO JURÍDICO Nº 43/2016



150 9001

tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal. Voto da Ministra Eliana Calmon no REsp 1.169.991-RO.

Registre-se, ainda, que os julgados abaixo colacionados trazem limitações ao exercício da profissão de optometrista, exatamente acerca daquelas atribuições que se objetivam garantir por meio desta Ação.

O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

(STJ, Rel. Luiz Fux, REsp n. 975.322/RS – julgado em 14-10-2008)

Havendo notícia de que o agravante tem clinicado e feito prescrição de óculos e lentes de contato, atividades privativas de médico oftalmologista, mister se faz a intervenção com o escopo de resguardar a saúde pública.

Perceba-se, pois, que não se trata de inviabilizar o exercício da profissão de optometrista, constitucionalmente garantido (artigo 5°, XIII, CF) como qualquer outra profissão, mas de adequá-lo às disposições legais vigentes, buscando pacificar eventual conflito existente entre esta profissão e a de médico.





Notogia da Associação Médica Brasiteira

Departamento de C



JRÍDICO № 43/2016



CONSELHO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA

Empresa Certificada ISO 9001

Conclui-se, pois, que, no caso em comento, a Lei Municipal nº 1303/2015, no que tange aos aspectos jurídicos, tem-se inadequação de constitucionalidade, visto que, a regulamentação do exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI da Constituição Federal do Brasil, "compete privativamente à União legislar sobre ... organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões".

A referida decisão é passível de recurso pelo Município de Gandu. De qualquer forma, esta vitória judicial é mais um fruto do Projeto CBO + Perto e servirá como base e instrumento para a luta contra o exercício ilegal da medicina, no campo da oftalmologia, em todo o território nacional.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima

e consideração.

Brasília/DF, 25 de maio de 2016.

José A Assessor CBO Juliana de 4. Gous Bullon Juliana de Albuquerque O. Bullón

Assessora Jurídica CBO

Carlosmagnum Costa Nunes Assessor Jurídico CBO

Isabella Car Assessora Jurídica CBO





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.467

PROJETO DE LEI 12.782, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

PARECER

Segundo se acha inscrito na Constituição do país, a alçada normativa é neste caso a federal na qual aliás já vigora norma correlata -, razão pela qual esta proposta peca por inconstitucionalidade quanto à competência.

Igual sentido tem aliás a manifestação juntada aos autos pela Procuradoria Jurídica, que, apontando a Constituição Federal e a doutrina, pontifica:

> "(...) o projeto de lei invade espaço reservado à competência normativa federal, violando a repartição constitucional de competências, que é a manifestação efetiva do princípio federativo."

Eis porque, considerada a perspectiva jurídica prevista no Regimento Interno para os pronunciamentos desta Comissão, este relator registra voto contrário.

Sala das Comissões, 19-02-2019.

APROVADO

VALDECI VILAR (Delano)

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

PAULO SERGIO MARTINS (Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 82.467

APROVADO

PROJETO DE LEI 12.782, do Vereador WAGNER TADEU LIGABÓ, que veda, em ópticas e estabelecimentos congêneres, utilização de equipamentos para avaliação ou exame médico oftalmológico.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nesse sentido, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, realce-se da sua justificativa:

"Este relevante projeto de lei visa inibir a prática ilegal da medicina, pois inúmeros pacientes dirigem-se a clínicas oftalmológicas com quadros de saúde agravados após utilizarem lentes prescritas por pessoas não habilitadas na área da oftalmologia, que podem ser chamadas de optometristas, sendo esta uma profissão não reconhecida pelo Ministério da Saúde./ Este projeto de lei vai ao encontro do interesse público, pois as maiores vítimas são os cidadãos que passam por essas pessoas não habilitadas que são acometidos de agravamento em sua saúde ocular, comprometendo, dessa forma, sua visão."

Em conclusão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 19-02-2019.

WAGNER TADEV LIGABÓ (Dr. Ligabó)

Presidente e Relator

ARNALDO FERREIRA DE MORAES

(Arnaldo da Farmácia)

EDICARLOS VIEIRA (Edicarlos Vetor Oeste)

_VALDECT VILAR

(Cícero da Saúde)

ERO CAMARGO DA SILVA

(Delano)





Proc. nº 82.467

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno:

"Art. 161. A retirada da proposição far-se-á a qualquer tempo, nos termos deste Regimento, ressalvada:"

(...)

"II — proposição apresentada e não votada na legislatura anterior, de autoria de Vereador não-reeleito, que será arquivada por despacho do Presidente;"

(...)

DETERMINO retire-se e arquive-se o Projeto de Lei nº 12.782/2019.

FAOUAZ TAHA Presidente 04/01/2021

PROJETO DE LEI Nº. 12.782

Juntadas:
Pls 02 a 04 m 14/102/19 Runam:
Pls 02 a 04 em 14/02/19 Ruciani; fls 05/15 em 14/02/19 Pi fl 16 em 20/2/11 fl 17 em 27/02/19 Ruciani;
Pl 17. m 27/02/13 Ru Mis 22/1/21
Gievano
·
Observações: